

que não se mostrar approved nas materias exigidas para a dita ordem. O promotor do juizo ecclesiastico deverá fiscalisar esta disposição na forma do art. 16 da lei de 18 de março de 1837. A approvação dada por todos os examinadores approva plenamente, e o voto favoravel de dous approva simpliciter.

Art. 15. Haverá as seguintes ferias:—Desde a dominga da Quinquagessima até a dominga in Albis. Desde a Vigilia de Pentecostes até a dominga da Trindade. Desde a Vigilia de S. Thomé até a Epiphania. Todas as quintas-feiras das semanas em que não houver dia-santo ou outro feriado. Os lentes durante as ferias não serão obrigados á residencia pessoal no côro da Sé na forma do art. 6 da lei de 18 de março de 1837.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

LEI N. 7.—DE 28 DE FEVEREIRO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente e c.

Art. 1º Fica decretada para o anno financeiro do 1º de julho de 1840 a 30 de junho de 1841 a mesma força policial marcada na lei de 20 de março de 1839 n. 8 : ficando porem revogada a faculdade concedida ao governo pelo art. 1º da referida lei de poder augmentar (na falta de 1ª linha) o corpo de municipaes permanentes da capital com quarenta e cinco praças.

Art. 2º O governo da provincia fica auctorisado a engajar até doze guardas de municipaes permanentes para a policia de cada municipio, quando os habitantes desse municipio quizerem concorrer com a quantia necessaria para o respectivo soldo. Estes guardas municipaes não poderão ser empregados fora dos municipios á que pertencerem.

Art. 3º O governo da provincia dará um regulamento em que marque o serviço policial pertencente ao corpo de municipaes permanentes, o qual será submettido a approvação da assembléa na sua proxima sessão, ficando entretanto em vigor.

Art. 4º Continuação em vigor as disposições dos arts. 3º e 4º da lei de 20 de março de 1839 n. 8, e ficão revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 8.—DE 6 DE MARÇO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1º O imposto de vinte por cento sobre as aguas ardentes

fica substituído pela seguinte imposição que comprehenderá todas as aguas ardentes de producção nacional, qualquer que seja sua composição ou denominação.

§ 1º As casas em que ellas se venderem, sendo em cidades até um quarto de legua em redor, pagarão annualmente dez mil réis; sendo em villas de duzentos predios urbanos para mais até aquella distancia oito mil réis; sendo em villas menores, freguezias ou capellas, até a mesma distancia seis mil réis; sendo em estradas e outros lugares alem dos referidos quatro mil réis.

§ 2º Os engenhos de assucar que fabricarem aguas ardentes pagarão, bem como outras quaesquer fabricas deste genero, quatro mil réis annualmente.

§ 3º Os que mandarem vender por miudo aguas ardentes em povoações pagarão o mesmo que as tabernas das respectivas povoações.

Art. 2º As aguas ardentes estrangeiras, qualquer que seja sua denominação ou composição continuarão a pagar 20 por cento, segundo o actual systema de arrecadação.

Art. 3º Ninguém poderá vender aguas ardentes sem previa licença annual, e por escripto, da respectiva collectoria á excepção dos engenhos de assucar e outras fabricas que as produzirem.

Art. 4º Estas licenças serão pedidas no mez de junho de cada anno; poderão porem ser concedidas mesmo no decurso do anno, sendo todavia sua importancia sempre a mesma: devendo em qualquer caso os impetrantes pagar a taxa acima designada no acto de as receberem. Ellas não terão vigor, seja qual for a sua data, senão unicamente pelo anno financeiro que lhes for co-respondente.

Art. 5º As pessoas que sem as sobreditas licenças venderem aguas ardentes constituem-se por esse facto devedores ao cofre provincial do triplo da do que deveriam pagar pela licença; e os collectores procederão contra ellas executivamente, não se podendo ouvil-as sem que primeiro depositem em juizo o referido triplo do valor da licença.

Art. 6º As collectorias terão alem dos mais livros necessarios um especlmente destinado para matricula dos engenhos e outras quaesquer fabricas de aguas ardentes, bem como das casas que tiverem obtido licenças, acerca do que se designará rua, numero ou situação; e se fará tambem declaração das casas que fo-

rem transferidas a outrem; e tudo o mais que convênha á bem da arrecadação destas imposições.

Art. 7.º Ficão annulladas desde ja as instrucções de 16 de abril de 1839 e seu additamento do mesmo anno; bem como todos os actos dellas resultantes, porem que ainda não estiverem ultimados; e só se cobrará do imposto de vinte por cento dentro do corrente anno financeiro aquillo que os productores declararem ter vendido; feita a conta pelos preços designados pelas camaras municipales.

Art. 8.º As disposições desta lei, a excepção das comprehendidas no artigo antecedente, só começarão a reger do 1.º de julho do corrente anno em diante.

Art. 9.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

LEI N. 9. — DE 9 DE MARÇO DE 1840.

O Doutor Manoel Machado Nunes, Presidente etc.

Art. 1.º O rendimento da decima dos predios urbanos, fica applicado em toda a provincia desde o primeiro de julho do corrente anno da maneira seguinte, a titulo de supprimento:

§. 1.º Este rendimento será applicado nas cidades da provincia para as despesas de sua respectiva illuminação; e o que restar para as de suas matrizes e cadeias: não se devendo em caso algum distrahir o rendimento de uma para as despesas de outras.

§. 2.º Nas demais povoações da provincia elle sera applicado em beneficio das matrizes ou cadeias respectivas,

Art. 2.º O governo exercera particular inspecção sobre a effectividade da illuminação acima decretada, e sua economia; podendo no regulamento que a esse respeito organizar arbitrar gratificações ás pessoas que forem encarregadas della; ou autorisar a arrematação deste serviço.

Art. 3.º Os collectores das rendas provinciaes farão o lançamento deste imposto annualmente, ou de dois em dois annos, como melhor parecer ao governo; procedendo a este respeito como até agora procedião; e entregarão ás respectivas camaras o seu producto deduzida a quota de sua commissão. Os arbitros porem de que trata o art. 6.º da lei provincial n. 12 de 13 de março de 1837 serão nomeados pelo collector e procurador da camara respectiva; tendo os collectados recurso das decisões para a thesouraria provincial.

*A Decima foi
abolida pela
lei n.º 10 de
1845.*